



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.305 - SP (2016/0171510-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CONTIERI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : BENEDICTA APPARECIDA BERNARDI CONTIERI -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES E OUTRO(S) - SP147736
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AO PRIMEIRO APELO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos especiais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC de 1973 e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.305 - SP (2016/0171510-6)

AGRAVANTE : JOSE LUIZ CONTIERI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : BENEDICTA APPARECIDA BERNARDI CONTIERI -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES E OUTRO(S) - SP147736
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por JOSE LUIZ CONTIERI - ESPÓLIO em face de decisão monocrática deste relator de fls. 2.553-2.554, que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 2.557-2.587), sustenta a parte agravante que "àquela D. Presidência, ao invés de se pronunciar numa única decisão a respeito do seguimento ou não do recurso especial, como seria de rigor; - se pronunciou em duas decisões distintas, uma a f. 2.502/2.503 e outra a f. 2.504/2.505, sendo que apenas o decisum de f. 2.502/2.503, se manifesta, indo de encontro ao entendimento pacificado desta E. Corte Superior, sobre as Súmulas 5 e 7 desta Corte, que, respeitosamente, como será demonstrado adiante, não incidem no caso tela, tendo o ineditismo desses dois despachos, induzido o recorrente a erro, passível de correção, nos termos do art. 1.029, parágrafo terceiro". Afirma a ausência de necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a falta de discussão de cláusula contratual. Aduz que o acórdão recorrido afronta a pacífica jurisprudência do STJ. Assevera que não há que falar em duplicidade de recursos interpostos, havendo mera juntada em duplicidade do mesmo. Argui, ainda, que apenas o suposto segundo recurso estaria precluso, mas não o primeiro recurso, não havendo qualquer óbice legal, regimental ou sumular a impedir o seguimento do primeiro recurso. Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 2.590.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.305 - SP (2016/0171510-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CONTIERI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : BENEDICTA APPARECIDA BERNARDI CONTIERI -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES E OUTRO(S) - SP147736
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AO PRIMEIRO APELO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos especiais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC de 1973 e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

3. Observa-se que, considerando os protocolos diferentes das duas petições de recursos especiais constantes nos autos, inclusive com horários de protocolos distintos e que a mencionada certidão de fl. 1.664 e-STJ não atesta que o recurso especial de fls. 1.757-1.958 e-STJ é mera cópia do recurso especial de fls. 928-1.129 e-STJ, não havendo qualquer certidão de que uma das petições seja mera cópia da outra juntada aos autos, constata-se que a insurgência de fls. 928-1.129 e-STJ não merece ser conhecida em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, uma vez que a parte recorrente interpôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois recursos especiais em face do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1156920/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010.

4. Nota-se, ainda, que as duas petições de recursos especiais são idênticas, sendo que a primeira petição de recurso especial interposta teve seu seguimento negado não por preclusão consumativa, mas por incidência de Súmula 5 e 7 do STJ, bem como por inviabilidade de apreciar matéria constitucional em sede de recurso especial.

5. Observa-se que a parte agravante deve impugnar no agravo em recurso especial todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, porquanto o provimento do agravo devolverá à esta Corte o exame de toda a matéria tratada no reclamo extremo.

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 59.829/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012; AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012; esse último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, DO CPC.

[...]

6. A parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico.

7. Agravo regimental não provido.

Sobre o tema, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O agravante deixou de atacar os fundamentos expostos na decisão agravada, o que inviabiliza o recurso. **Incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão questionada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 287/STF.** II – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AI 835.005/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 16/08/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 287 DO STF. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. **I - A agravante não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF.** II - No tocante à incorporação da gratificação de estímulo à produção individual - GEPI, seria necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AI 598.574/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 09/10/2009)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. - **Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário.** Precedentes.”

(AgRg no AI 829.208/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe de 16.03.2011)

Em arremate, consigne-se que o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso - no particular, o art. 544, § 4º, I, do CPC de 1973 determinava a necessidade de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade - e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento às determinações legais.

Observa-se que continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

Ressalte-se que esse ônus do agravante também foi mantido no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22 de 16 de março de 2016.

5.1 Na espécie, a parte agravante no agravo em recurso especial não rebateu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma específica, clara e fundamentada, os argumentos da decisão agravada quanto ao primeiro recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 5 do STJ e as assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servirem de suporte à interposição de recurso especial.

Com efeito, na espécie, a Presidência da Seção de Direito Privado da Corte local negou seguimento ao primeiro recurso especial interposto por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e a inviabilidade de apreciar violação de norma constitucional em sede de recurso especial, bem como negou seguimento ao segundo recurso especial por preclusão consumativa. Por outro lado, no agravo em recurso especial, a parte agravante insurgiu contra a negativa de seguimento pela Corte local a ambos os recursos especiais por ocorrência de preclusão e litispendência, bem como alegou a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, nada mencionando sobre a incidência da Súmula 5 do STJ e da inviabilidade de apreciar norma constitucional em sede de recurso especial.

Essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Desse modo, a parte agravante, na oportunidade da interposição do agravo em recurso especial, nada mencionou a respeito dos referidos óbices alinhavados na decisão de admissibilidade do primeiro apelo nobre.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0171510-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 963.305 / SP**

Números Origem: 10452663320138260100 20150000048226

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ CONTIERI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : BENEDICTA APPARECIDA BERNARDI CONTIERI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES E OUTRO(S) - SP147736
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ CONTIERI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : BENEDICTA APPARECIDA BERNARDI CONTIERI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES E OUTRO(S) - SP147736
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.